



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018496/99-28
Recurso nº. : 129.306
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : JORGE ARMANDO DE SOUZA GOMES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.149

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês do evento.

IRPF - FLUXO DE CAIXA - DISPONIBILIDADE APURADA EM FINAL DE ANO CALENDÁRIO - Por consignar apenas despesas efetivamente comprovadas pela fiscalização, não presumidas, a exemplo da manutenção econômico-financeira do sujeito passivo, eventual saldo teórico de recursos apurado em fluxo de caixa no final de ano calendário somente pode ser consignado, como recurso, no ano seguinte até o montante do consignado em declaração anual de ajuste, ou comprovada sua existência, se dela não constante.

IRPF – PENALIDES - CARNÊ-LEÃO - Não restando comprovado pela fiscalização que os rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica não provieram de pessoas físicas, não há pertinência em exigibilidade de carnê-leão e, menos ainda, de eventual penalidade por falta de seu recolhimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ARMANDO DE SOUZA GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - reduzir o acréscimo patrimonial referente a mar/97 para R\$ 53120,39; II - excluir o acréscimo patrimonial de set/97 a dez/97, III - reduzir o acréscimo patrimonial de jan/98 para R\$ 22.522,03, o de fev/98 para R\$ 5.595,03 e o de mar/98 para R\$ 57.644,03; e IV - excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018496/99-28
Acórdão nº. : 104-19.149


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018496/99-28
Acórdão nº. : 104-19.149
Recurso nº. : 129.306
Recorrente : JORGE ARMANDO DE SOUZA GOMES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls.02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1995 a 1999, amparada em aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, apurados em meses especificados nos anos calendários de 1994 a 1998, conforme fluxos de caixa levantados pela fiscalização às fls. 14/18, montados a partir do relatório de ação fiscal de fls. 05/13 e documentos acostados aos autos.

Outrossim, por desclassificação de rendimentos tempestivamente declarados como recebidos de pessoa jurídica no ano calendário de 1998, fls. 229, presumidos, pela fiscalização, como recebidos de pessoas físicas, foi exigida da contribuinte a multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão sobre tais rendimentos.

Em relação a estes, o Sport Clube Internacional havia fornecido ao contribuinte o comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte, assinado por seu supervisor de finanças, fls. 231. Reintimada a pessoa jurídica a informar os rendimentos pagos mensalmente e o motivo da não retenção do imposto de renda na fonte, fls. 253 e 294, a entidade desportiva, através de seu presidente, informou não haver efetuado pagamentos ao beneficiário, no ano calendário de 1998. Outrossim, que o comprovante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018496/99-28
Acórdão nº. : 104-19.149

rendimentos pagos, apresentado pelo contribuinte, não corresponderia com o constante em seus registros contábeis (SIC?), fls. 295.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em preliminar, da quebra do sigilo bancário sem o devido processo legal. No mérito acosta a documentação de fls. 328/332 e questiona, além da presunção de distribuição mensal dos rendimentos recebidos, deduzidos de 20% a título de desconto padrão, valores específicos de recursos e dispêndios consignados a maior ou a menor na autuação. Inclusive valores de alienações de veículos, não consignadas como recursos, fls. 316/327. Finalmente, pleiteia sejam carreados ao ano calendário seguinte as sobras de recursos apuradas pela fiscalização.

Finalmente, quanto à penalidade isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, questiona que a declaração da entidade desportiva não é suficiente para invalidar o documento de fls. 231. Mesmo porque, a seu entendimento "se o comprovante não corresponde com o constante dos registros contábeis da entidade" qual o valor que corresponde ? Outrossim, não há provas, trazidas aos autos pela fiscalização, da percepção dos mesmos rendimentos como de pessoas físicas. A simples transmutação efetuada pela fiscalização não justificaria a aplicação da penalidade.

A 4ª. Turma de Julgamento da DRJ/PA rejeita a preliminar invocada sob o argumento de que o art. 8º da Lei nº 8.021/90 afasta o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595/64 no que respeita a informações bancárias, iniciado o procedimento fiscal.

No mérito, face à documentação acostada aos autos, descarta a transposição de eventuais saldos apurados pela fiscalização para ano calendário posterior, exceto por prova de sua existência. Ajusta os aumentos patrimoniais a descoberto, por considerar, como recursos, os valores de alienações de veículos exceto aqueles de fls. 329



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018496/99-28
Acórdão nº. : 104-19.149

e 331, por não constarem das respectivas autorizações de transferência os valores das alienações, fls. 345, item 7.

O contribuinte havia pleiteado, como valores de alienação, R\$ 25.000,00, em 06/97 e de R\$ 60.000,00, em 09/98, com base em anúncios de jornais acostados aos autos. considerando os rendimentos líquidos mensais recebidos, inclusive por exclusão, como dispêndio, de desconto padrão em seu equivalente mensal. A entendimento da turma de julgamento, apesar de os documentos de fls. 329 e 331 comprovarem as alienações, os anúncios juntados, de 23.04.98 e de 24.09.98 não se prestam a comprovar valores de alienações.

Finalmente, mantém os rendimentos líquidos mensalmente apurados, inclusive pela exclusão do desconto padrão, em seu equivalente mensal.

Quanto à penalidade isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, argumenta que após a informação prestada pela entidade desportiva, o contribuinte foi intimado duas vezes, a discriminar os rendimentos recebidos mensalmente de pessoas físicas, não juntou outros comprovantes dos rendimentos recebidos (SIC?).

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios relativamente às questões de mérito sobre: a) as alienações rejeitadas de veículos, inclusive por haver a autoridade recorrida reconhecido de sua alienação na decisão; b) alienação de apartamento do Edifício Sol Poente diz respeito ao de nº 401 e não 301, como consignado na autuação. E os pagamentos havidos, constantes da cláusula 2º do contrato, devem ser considerados como recursos do recorrente; c) a distribuição de pagamentos em duodécimos à empresa Engefak, pertinentes à aquisição do apartamento 401, Edifício Sol Poente e apartamento 403, Av. Nonoai, cujos pagamentos foram efetuados à CEF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018496/99-28
Acórdão nº. : 104-19.149

Finalmente, questiona a penalidade isolada, tendo os rendimentos tributáveis sido presumidos pela fiscalização como recebidos de pessoas físicas. Acrescenta que era responsável pelo sistema de informática do clube, com mais de trinta mil sócios, tanto nos anos de 1998, como em 1997, conforme comprovantes constantes dos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018496/99-28
Acórdão nº. : 104-19.149

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Lamente-se, em preliminar, não haver a autoridade recorrida atentado ao disposto no § único, art. 8º, da Lei nº 8.021/90, dispositivo não de auto-aplicação, por se tratar de questão regulamentável, nunca regulamentada.

Isto posto, examino as questões de mérito, objeto da peça recursal.

Em primeiro lugar, o desconto padrão somente é admissível em declaração anual de ajuste simplificada. Não se o admite, portanto, em duodécimos mensais. Mesmo porque não traduz despesa efetiva e concreta. Sim, simples dedução para efeitos de apuração de base de cálculo do tributo anual. O que colide com o conceito de aumento patrimonial a descoberto, essencialmente vinculado a gastos ou despesas efetivas do contribuinte, comprovadas, não presumidas, pela fiscalização!

Quanto à distribuição de rendimentos declarados mensalmente, exceto por prova em contrário, sua alocação mensal, como efetuada pela fiscalização e consentânea com sua própria origem, como defendida pelo contribuinte: responsabilidade pelo processamento de dados de entidade desportiva no curso dos anos de 1997 e 1998 e como comprovado pelos documentos acostados aos autos a exemplo das fls. 45/47.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018496/99-28
Acórdão nº. : 104-19.149

Por outro lado, ocioso mencionar que eventuais recursos declarados, ou comprovada sua existência ao final de um ano calendário, ainda que não constantes de declaração anual de ajuste, devem ser considerados na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto em ano calendário posterior. "Contrario sensu", recursos não declarados ou não comprovada sua existência no final do ano calendário, não podem ser considerados no início do ano calendário posterior. Ainda que, sob fluxo de caixa apurado pela fiscalização, ocorra sua disponibilidade teórica. Mesmo porque em tal fluxo de caixa constam despesas efetivamente comprovadas pela fiscalização. Não presumidas, a exemplo daquelas relacionadas à manutenção econômico-financeira do sujeito passivo.

Quanto ao apartamento nº 401 do Edifício Sol Poente, a autoridade recorrida já considerou a questão, inclusive quanto aos recursos levados ao contribuinte pela alienação, amparada no documento de fls. 335. Portanto, nada de novo foi acrescentado à questão.

No tocante aos desembolsos à Engefak e à CEF, por aquisições imobiliárias, nenhum fato novo foi trazido aos autos, visto que os valores de aplicações de recursos foram tomados com base em documentos acostados aos autos pelo contribuinte, a exemplo das fls. 74/77.

No que concerne a recursos, se a autoridade recorrida convalidou a alienação de veículos, o valor atinente àquela efetuada em 06/97, R\$ 25.000,00, é compatível com aquele da respectiva aquisição em 03/95 e prazo de utilização, R\$ 31.634,00, fls. 291, utilizada no fluxo da caixa como dispêndio em 1995. O valor da alienação efetuada em 09/98, R\$ 60.000,00, embora também compatível com aquele da aquisição, e prazo de utilização, levada ao fluxo de Caixa em 06/97, fls 306, R\$ 74.500,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018496/99-28
Acórdão nº. : 104-19.149

entretanto, não influi nos aumentos patrimoniais a descoberto de 1998, apurados até 04/98, fls. 03.

Quanto à penalidade isolada, simples presunção fiscal, amparada em simples declaração de entidade desportiva, por duas vezes intimada a tal, não convalida a exigência. Mesmo porque: a) de um lado, o sujeito passivo alega haver prestado serviços de processamento de dados à entidade; é analista de sistema e proprietário de empresa de informática; b) a informação da entidade menciona Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte que não corresponderia com o constante de seus registros contábeis, ao mesmo tempo em que nega qualquer pagamento ao contribuinte no ano calendário de 1998. O que, em princípio é contraditório; c) não consta, em qualquer das intimações fiscais de fls. 253 e 294 haver o fisco fornecido à entidade desportiva cópia do comprovante de rendimentos a que alude a entidade; como esta poderia ser manifestar sobre os valores nele consignados ?

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao recurso para: a) reduzir o aumento patrimonial a descoberto de 03/97 para R\$ 53.120,39 e excluir da exação os aumentos patrimoniais de 09/97 a 12/97; b) reduzir os aumentos patrimoniais de 01/98 para R\$ 22.522,03; de 02/98 para R\$ 5.595,03 e de 03/98 para R\$ 57.644,03; c) excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES